



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.878 - MG (2012/0208636-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O valor relativo ao aparelho celular furtado (R\$ 200,00 - duzentos reais) não se revela ínfimo, uma vez que corresponde a mais de 50% do salário mínimo nacional à época do crime - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).
2. Não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.878 - MG (2012/0208636-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Anderson Ferreira de Assis** contra decisão de minha lavra (fls. 312/315), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 323/325), o agravante reafirma, em síntese, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto por ele praticado.

Pede o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.878 - MG (2012/0208636-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, reafirma-se a necessidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto praticado pelo agravante.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 312/315):

[...]

A pretensão recursal direciona-se à aplicação do princípio da insignificância.

Inicialmente, ressalte-se que, ao contrário do que afirmou o Tribunal de origem, tem-se admitido, em casos específicos, a incidência do referido princípio, para o fim de afastar a tipicidade material da conduta.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual, para a aplicação de tal princípio, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

No caso, o recorrente foi condenado pela prática do crime de furto, por ter subtraído, em dezembro de 2007, um aparelho celular avaliado em R\$ 200,00 (fl. 34).

Verifica-se, então, que o valor relativo ao aparelho celular furtado não se revela ínfimo, uma vez que correspondia a mais de 50% do salário mínimo nacional à época do crime - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Por conseguinte, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada.

No mesmo sentido:

[...]

3. Não é insignificante a conduta de tentar subtrair produtos de perfumaria avaliados em R\$ 284,26, valor que, à época, equivalia a mais que metade do montante do salário mínimo.

[...]

(HC n. 249.836/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/02/2013 - grifo nosso)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o valor da *res furtiva* se aproximado à metade do salário mínimo vigente à época do fato, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.207.659/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/04/2011 - grifo nosso)

[...]

2. Portanto, não incide o princípio da insignificância, pois a lesão de R\$ 100,00 não preenche o requisito da mínima ofensividade da conduta do agente, uma vez que o valor, à época, representava metade do salário mínimo vigente.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.047.939/SP, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 08/09/2008 - grifo nosso)

Ressalte-se, por fim, que a *devolução da 'res furtiva' à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor dos bens têm expressividade econômica* (AgRg no REsp n. 1.315.523/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/07/2013).

Impõe-se, portanto, embora por fundamento diverso, a manutenção do acórdão recorrido, no ponto em que se entendeu inaplicável ao caso o multimencionado princípio.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0208636-4

AgRg no
REsp 1.346.878 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10480071068781 10480071068781001 10480071068781002 201202086364 480071065753
480071068781

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.